



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

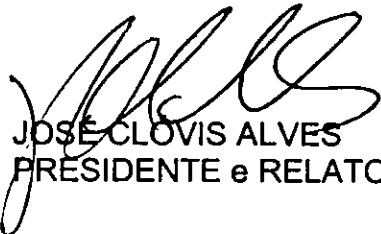
FL.

Processo nº. : 10768.022305/00-73
Recurso nº. : 145.564
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : BANCO INTERUNION S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.244

GARANTIA - NÃO APRESENTAÇÃO - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. Não tendo a empresa apresentado garantia não se conhece da petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTERUNION S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº. : 10768.022305/00-73
Acórdão nº. : 105- 15.244

Recurso nº. : 145.564
Recorrente : BANCO INTERUNION S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

BANCO INTERUNION S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), CNPJ 33.861.907/0001-02, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls.137/140, da decisão da 5ª Turma da DRJ em no Rio de Janeiro RJ I, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nas páginas 57/61.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de seus prejuízos de períodos anteriores com o lucro apurado em 31 de dezembro de 1996 em valores superiores a 30% do lucro, em desacordo com o estabelecido no arts. 42 da Lei nº 8.981/95, e 15 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 83/88 argumentando, em epítome, o seguinte:

Diz que recorreu à justiça visando não sofrer a limitação de compensação de prejuízos e de bases negativas da CSL prevista nas Leis 8.981 e 9.065 de 1995.

Existe decisão judicial impedindo a constituição e cobrança do crédito tributário, tendo o direito à compensação integral.

Diz que o crédito tributário objeto do presente encontrava-se suspenso à época em que ele fora formalizado logo deveria ter sido realizado sem a multa de ofício, conforme artigo 63 § 2º da Lei 9.430 de 1996.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes que decidiram pelo afastamento da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.022305/00-73
Acórdão nº. : 105- 15.244

Alega quebra dos princípios constitucionais do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ofensa aos conceitos de renda e lucro contidos, respectivamente, nas legislações tributária e comercial. A limitação configura empréstimo compulsório, somente admitido através de lei complementar. Solicita que seja reconhecido o direito de compensar os prejuízos fiscais apurados até dezembro de 1994.

Cita doutrina

Cita jurisprudência judicial e administrativa.

A 5ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I através do acórdão 6.448 de 29.12.2.004 pela procedência do lançamento, ancorando na legislação que deu sustentação à exigência.

Ciente da decisão em 26/01/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/02/05 (protocolo fl. 1374), argumentando, em epítome o seguinte.

Diz que o recurso pode ser conhecido independentemente de garantia de instância por estar a sociedade em liquidação extrajudicial, face ao art. 18 da lei 6.024 de 1974.

Que o comportamento adotado foi baseado em decisão judicial que lhe reconheceu o direito de compensar integralmente os prejuízos acumulados independentemente da limitação imposta pelo art. 510 do RIR 99.

Diz que diferentemente do que decidiu a DRJ a questão está sendo discutida na justiça e se não lograr êxito terá trinta dias para recolher o tributo sem qualquer acréscimo moratório, nos termos do artigo 63 § 2º da Lei 9.430 de 1996.

Diz que a exclusão dos acréscimos também deve ser feita em razão de estar em regime de liquidação extrajudicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.022305/00-73
Acórdão nº. : 105- 15.244

Passa a enfrentar o mérito da questão, dizendo que tem o direito de deduzir os prejuízos nos termos da legislação comercial, não sendo possível a legislação fiscal alterar tal direito sob pena de ferir o artigo 110 do CTN. A exigência configura verdadeiro empréstimo compulsório.

Cita decisão da 3ª Câmara do 1º CC.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.022305/00-73
Acórdão nº. : 105- 15.244

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por falta de garantia.

O contribuinte diz que o recurso pode ser conhecido independentemente de garantia de instância por estar a sociedade em liquidação extrajudicial, face ao art. 18 da Lei nº 6.024 de 1974.

Transcrevamos a legislação citada.

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974

Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não-atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.022305/00-73
Acórdão nº. : 105- 15.244

f) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

A simples leitura do apoio legal citado pelo contribuinte mostra não lhe dar abrigo à falta de cumprimento da legislação processual que prevê a apresentação de garantia.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

Assim não tendo o recorrente cumprido a exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 - PAF, deixo de conhecer da petição apresentada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES